

A. I. Nº - 206956.0021/06-0  
AUTUADO - MADEIREIRA MOGNO COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTE - PAULO APARECIDO ROLO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 26. 04. 2007

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0097-04/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/11/2006, exige ICMS no valor total de R\$ 14.725,41, em razão da omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa às fls. 42 a 44, argumentando que no momento do pagamento, é de extrema freqüência que o cliente solicite realizá-lo por mais de um meio, seja usando mais de um cartão de crédito e/ou em concomitância com utilização de dinheiro ou cheque, não sendo menos comum, a situação inversa, com a emissão de mais de um documento fiscal para um mesmo pagamento, isto ocorre, por exemplo, quando o volume da compra obriga o cliente a fretar veículo para transportar os itens de maior tamanho.

Ressalta que, em tais situações, é comum o adquirente transportar em seu automóvel os itens de menor tamanho e maior valor, encaminhando os demais em veículo fretado, que muitas vezes deslocam-se em momento diverso, exigindo a emissão de documentos fiscais parciais. Diz que em seu ramo é comum a venda sob encomenda: o cliente solicita e paga por um determinado tipo de madeira que muitas vezes pode não existir disponível no estoque e somente após a chegada e beneficiamento do produto é que o mesmo poderá ser retirado pelo cliente.

Salienta que ao verificar o volume de pagamento em cartão de R\$180.926,38, faz-se necessário abater o lançamento de cartão de débito de R\$ 15.500,00, realizado em 05/02/2006. Afirma que tal lançamento teve como titular o antigo proprietário da empresa que num encontro de contas, referente à transferência de cotas e passivos existentes, efetuou os pagamentos por meio magnético.

Assevera que não realiza somente venda de mercadoria, uma vez que dispõe de serraria equipada, fazendo serviços para clientes avulsos e para concorrentes menores, sendo tais serviços muitas vezes recebidos em cartão de crédito/débito que se misturam aos lançamentos das vendas de mercadorias. Apresenta cálculos que somam uma diferença de R\$ 30.012,29 sem documento fiscais que chegariam num débito de ICMS de R\$ 2.701,05 de ICMS a recolher.

Ao final, requer deste Conselho a não aplicação da multa por não ter agido de má fé.

O autuante presta informação fiscal à fl. 46, salientando que, na defesa, o autuado demonstrou a forma como trabalha e pouco questionou a ação fiscal. Ressalta que nas vendas realizadas por cupom fiscal não constam os meios de pagamento e o contribuinte foi intimado a efetuar a correspondência dos valores dos cupons fiscais com os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito constante do relatório TEF conforme consta das fls. 17 a 39 deste processo. Finaliza pedindo a manutenção dos termos da autuação.

## VOTO

Neste lançamento, exige-se ICMS em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos pelo autuado e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

O contribuinte, em sua defesa, argumenta que a diferença apurada foi em razão dos diversos procedimentos adotados por ele em sua atividade comercial, entretanto, não apresenta nenhum cupom fiscal ou documento que possa elidir a ação fiscal. Quanto à multa aplicada, entendo que é devida e não pode ser excluída, uma vez que está prevista na Lei 7.014/96 para as infrações constantes no presente processo.

Desta forma, como a infração apurada está disciplinada no inciso III do art. 915 do RICMS/97, já que se trata de infração decorrente de realização de roteiro de Auditoria em relação às vendas realizadas através de Cartão de Crédito/Débito, entendo que foi correta a adoção da metodologia para apuração do imposto devido, inclusive, foi observado o percentual de 8% previsto em lei, a título de crédito fiscal, na determinação do valor do imposto a recolher (Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98).

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206956.0021/06-0** lavrado contra **MADEREIRA MOGNO COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.725,41, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA